



L I D O

Em. 101 121 13  
Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 439 /2013-GAG

Brasília, 10 de Dezembro de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

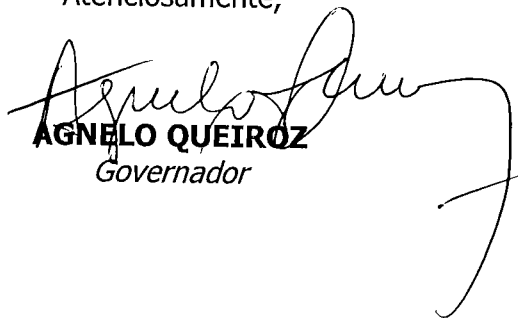
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a *carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Administração Pública

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

12496

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1744 / 2013  
Folha Nº. 01 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1744 /2013

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

#### CAPÍTULO I DA CARREIRA

**Art. 1º** A carreira Regulação de Serviços Públicos, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, fica reestruturada na forma desta Lei.

**Art. 2º** A carreira Regulação de Serviços Públicos é composta pelos cargos de regulador de serviços públicos, advogado, e técnico de regulação de serviços públicos, nos quantitativos descritos abaixo:

- I – regulador de serviços públicos: cento e dez cargos;
- II – advogado: oito cargos;
- III – técnico de regulação de serviços públicos: vinte e cinco cargos.

#### CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos dá-se no padrão inicial do cargo mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

- I – regulador de serviços públicos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no conselho de classe;
- II – advogado: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, na área de Direito, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo conselho de classe;
- III – técnico de regulação de serviços públicos: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no conselho de classe.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1744 /2013  
Folha Nº. 02 *Paulo*



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** O concurso público para os cargos de regulador de serviços públicos e advogado é realizado pelas etapas seguintes:

I – provas objetivas, abrangendo conhecimentos básicos e específicos inerentes a cada cargo/especialidade;

II – prova discursiva;

III – avaliação de títulos;

IV – curso de formação elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, exceto avaliação de títulos, que é somente classificatória.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve para classificar os candidatos a ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação profissional tem caráter classificatório, entre os aprovados.

**Art. 5º** O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o art. 4º e inscrito no curso de formação profissional percebe, a título de ajuda financeira, 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de desligamento do curso de formação profissional.

*Parágrafo único.* No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional, fica afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 6º** A jornada de trabalho dos servidores da carreira de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 7º** São atribuições gerais do regulador de serviços públicos:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, executar, fiscalizar e exercer o controle sobre as atividades de competência da ADASA;

II – participar de programas de treinamento;

III – assessorar atividades específicas de Regulação, Fiscalização e Administração.

**Art. 8º** São atribuições gerais do advogado:

I – planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, pesquisas e orientações de atos relacionados às questões de recursos hídricos e prestação de serviços públicos regulados pela ADASA;

II – representar a ADASA em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses da entidade;

III – realizar estudos e pesquisas jurídicas para subsidiar decisões da direção;

V – prestar assessoria jurídica.

**Art. 9º** São atribuições gerais do técnico de regulação de serviços públicos:

I – executar atividades de suporte técnico na área de regulação de recursos hídricos e de serviços públicos regulados pela Agência;

II – participar de ações fiscalizadoras;

III – executar atividades de suporte administrativo;

IV – participar de programas de treinamento;

V – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

**Art. 10.** As atribuições específicas dos cargos são definidas em ato conjunto do titular ADASA e da Secretaria de Estado de Administração Pública.

### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

**Art. 11.** São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira pode ser feita de forma automática.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

### CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

**Art. 12.** A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo.

§ 1º Para a concessão da promoção funcional, deve ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 2º São requisitos básicos e simultâneos para a promoção a satisfação de requisito de capacitação e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 3º Os critérios para a promoção do servidor nos cargos da Carreira Regulação de Serviços Públicos são aprovados pela Diretoria Colegiada da ADASA, mediante ato próprio, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei.

### CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 13.** A tabela de escalonamento vertical da carreira Regulação de Serviços Públicos fica reestruturada, a partir de 1º de dezembro de 2013, na forma do Anexo I.

*Parágrafo único.* Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam repositados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

**Art. 14.** Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Regulação de Serviços Públicos ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

**Art. 15.** A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1744 / 2013

Folha Nº 05 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

devida aos servidores da carreira Regulação de Serviços Públicos, tem seus critérios de concessão estabelecidos na forma dos §§ seguintes.

§ 1º A GARSP é calculada sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado no percentual de até trinta e cinco por cento, sendo:

I – de até vinte por cento em função dos conceitos obtidos anualmente na avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – até quinze por cento em função do desempenho institucional anual, correspondente ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º Os critérios de definição dos percentuais tratados no § 1º são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA, para pagamento no ano subseqüente.

§ 3º O titular de cargo efetivo da carreira Regulação de Serviços Públicos percebe a GARSP calculada no percentual máximo referente à avaliação individual e o percentual apurado pela ADASA para as metas institucionais, conforme § 2º, enquanto ocupar cargo em comissão, em exercício na ADASA.

§ 4º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos não percebe a GARSP, em nenhuma hipótese, quando cedido.

§ 5º Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP é atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do vencimento do padrão do servidor.

**Art. 16.** Os critérios de avaliação individual e institucional para a concessão da GARSP, são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** Fica instituída a Carteira de Identificação Funcional para os ocupantes dos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos do Distrito Federal e respectivos aposentados, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeita o seu portador às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, sem prejuízo do que dispuser a legislação específica.

**Art. 18.** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 19.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXO I**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**  
**(Reposicionamento de acordo com Parágrafo único do art. 15)**

TABELA ATUAL		TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE "A"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<b>REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO</b>	5	V	ESPECIAL	<b>REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO</b>
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
	1	I		



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CARGO	CLASSE "B"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<b>TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	5	V	ESPECIAL	<b>TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
	1	I		

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/12/2013	01/12/2014	01/12/2015
<b>TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO</b>	ESPECIAL	V	11.647,90	13.035,46	14.952,47
		IV	11.475,76	12.830,17	14.680,87
		III	11.306,17	12.628,12	14.414,21
		II	11.139,08	12.429,26	14.152,39
		I	10.974,47	12.233,52	13.895,32
	PRIMEIRA	V	10.654,82	11.854,19	13.399,54
		IV	10.497,36	11.667,51	13.156,15
		III	10.342,23	11.483,77	12.917,18
		II	10.189,39	11.302,92	12.682,56
		I	10.038,81	11.124,92	12.452,19
	SEGUNDA	V	9.746,41	10.779,96	12.007,90
		IV	9.602,38	10.610,20	11.789,79
		III	9.460,47	10.443,11	11.575,64
		II	9.320,66	10.278,65	11.365,38
		I	9.182,92	10.116,78	11.158,94
	TERCEIRA	V	8.915,45	9.803,08	10.760,79
		IV	8.783,70	9.648,70	10.565,33
		III	8.653,89	9.496,76	10.373,42
		II	8.526,00	9.347,20	10.185,00
		I	8.400,00	9.200,00	10.000,00
<b>TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	ESPECIAL	V	5.061,29	5.667,59	6.504,32
		IV	4.986,49	5.578,34	6.386,18
		III	4.912,80	5.490,49	6.270,18
		II	4.840,20	5.404,02	6.156,29
		I	4.768,67	5.318,92	6.044,47
	PRIMEIRA	V	4.629,77	5.153,99	5.828,80
		IV	4.561,35	5.072,83	5.722,93
		III	4.493,94	4.992,94	5.618,98
		II	4.427,53	4.914,31	5.516,91
		I	4.362,10	4.836,92	5.416,70
	SEGUNDA	V	4.235,05	4.686,94	5.223,44
		IV	4.172,46	4.613,13	5.128,56
		III	4.110,80	4.540,48	5.035,40
		II	4.050,05	4.468,98	4.943,94
		I	3.990,20	4.398,60	4.854,14
	TERCEIRA	V	3.873,98	4.262,21	4.680,94
		IV	3.816,73	4.195,09	4.595,92
		III	3.760,32	4.129,02	4.512,44
		II	3.704,75	4.064,00	4.430,48
		I	3.650,00	4.000,00	4.350,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Administração Pública  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 019/2013 - GAB / SEAP

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência para, caso haja concordância, posterior envio à Câmara Legislativa, minuta de Projeto de Lei que reestrutura a carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.
2. Cabe mencionar que as medidas ora propostas foram objeto de negociação entre os dirigentes daquela Autarquia e esta Secretaria de Estado, em busca do fortalecimento da carreira, e visando otimizar a prestação de serviços à população do Distrito Federal.
3. Ressalte-se que o projeto em questão apresenta reestruturação da tabela de escalonamento vertical da carreira, estabelecendo 4(quatro) classes e 20(vinte) padrões, objetivando estimular a capacitação contínua dos servidores, visto que há necessidade de apresentação de cursos para evolução na tabela.
4. No sentido de cumprir as determinações do poder judiciário, a minuta apresenta ainda regras para reenquadramento dos servidores dispostos na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no cargo.
5. Destaca-se ainda que, dando prosseguimento ao processo de valorização dos servidores, respeitada a nova estrutura apresentada, a presente Minuta de Projeto de Lei estabelece nova tabela de vencimentos, com aumento dos valores do vencimento básico, e apresenta nova metodologia de cálculo da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP, estabelecendo inclusive prazo para definição dos critérios de avaliação.
6. Ademais, a minuta em questão estabelece as atribuições básicas dos cargos que compõe a carreira, em atendimento ao disposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, de que as atribuições gerais dos cargos públicos devem constar em Lei.
7. Outrossim, convém consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas provenientes da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
8. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de 165,19 mil para 2013, 1,38 milhão para 2014, 2,62 milhões para os anos subsequentes.
9. Por derradeiro, cabe destacar que todas as medidas apresentadas, direta ou indiretamente, trarão reflexos na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, pois estabelece uma estrutura de carreira mais elaborada e motivadora, e ainda, busca cumprir promessas de campanha de Vossa Excelência: a melhoria na qualidade dos serviços públicos no Distrito Federal.
10. Estes, Senhor Governador, são os motivos que me levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

  
**WILMAR LACERDA**  
Secretário de Estado de Administração Pública

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 17441/2013  
Folha Nº 11 Paula

## DESPACHO

Em, 29 de novembro de 2013

Interessado: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do  
Distrito Federal - ADASA

Assunto: Implantação de Plano de Carreira

Atendendo o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, DECLARO que, encontra-se previsto na LOA 2013, no Programa de Trabalho 04.122.6006.85028730, recursos necessários para atender as despesas com a implantação do Plano de Carreira dos servidores da ADASA e ajustes nos cargos comissionados, a partir de dezembro de 2013. O impacto orçamentário previsto para 2013 é de R\$ 313.242,43 (trezentos e treze mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), para 2014 é 3.650.844,95 (três milhões seiscentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e para 2015 é de R\$ 4.524.196,00 (quatro milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e noventa e seis reais). A presente ação tem adequação com o Plano Plurianual 2012/2015.



**VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES**  
Diretor Presidente

CADASTRADO EM	
29, 11, 2013 às 16 h 38	Hebert de Paiva Rezende
Rubrica	Matrícula 174.426
CÓDIGO: 2090 (1882)	Gestor em Políticas Públicas GEDOC/ SEAP Matrícula: 174.426



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.280, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Carreira Regulação de Serviços Públicos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS CARGOS**

**Art. 1º** Fica criada a Carreira Regulação de Serviços Públicos, do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§ 1º A carreira de que trata o *caput* é composta dos cargos de nível superior Regulador de Serviços Públicos e Advogado, e do cargo de nível médio Técnico de Regulação de Serviços Públicos.

§ 2º A estrutura e os quantitativos dos cargos que compõem a Carreira Regulação de Serviços Públicos são os constantes nos Anexos I e II desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 2º** Os cargos de que trata o art. 1º são de provimento efetivo, e os seus integrantes são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, de que trata a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

**CAPÍTULO III**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 3º** Os integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuadas as situações especiais para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

**CAPÍTULO IV**

**DO INGRESSO**

**Art. 4º** O ingresso nos cargos que compõem a Carreira Regulação de Serviços Públicos de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1 da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I – para o cargo de Regulador de Serviços Públicos, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – para o cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – para o cargo de Advogado, exigir-se-á diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito e registro no respectivo Conselho de Classe.

**CAPÍTULO V**

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 5º** O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira Regulação de Serviços Públicos dar-se-á mediante promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior.

§ 2º O interstício de promoção será de, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de promoção funcional de que trata o *caput*, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, promoção para o padrão correspondente a que fizer jus, depois da homologação do estágio probatório.

**Art. 6º** São requisitos básicos e simultâneos para a promoção o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor no padrão e classe em que estiver localizado, e a avaliação de competências, desempenho ou capacitação.

*Parágrafo único.* Não poderá ter promoção o servidor em uma das seguintes situações:

I – ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;

II – estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

**Art. 7º** A capacitação deverá considerar, especialmente, os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos e da missão Institucional e, de forma complementar, programas ou cursos em áreas do conhecimento que agreguem competências necessárias ao exercício do cargo.

**CAPÍTULO VI**

**DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 8º** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

*Parágrafo único.* A retribuição a que se refere o *caput* é representada por padrões de vencimento, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante no Anexo II.

**Art. 9º** Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP.

§ 1º A GARSP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho Institucional.

§ 2º Os critérios para avaliação Individual e Institucional serão aprovados pela Diretoria Colegiada da ADASA e constarão de ato emitido pelo Diretor-Presidente da agência, na forma da lei.

**Art. 10.** A GARSP, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º A GARSP será atribuída anualmente ao servidor que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu cargo e terá a seguinte distribuição:

I – até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na avaliação Individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – até 15% (quinze por cento) em função do desempenho Institucional, que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas Institucionais.

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos perceberá a GARSP calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação Individual e ao desempenho Institucional, enquanto ocupar cargo em comissão, em exercício na ADASA.

§ 3º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos perceberá a GARSP calculada no valor máximo da avaliação Individual, quando cedido para exercício de cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico, não fazendo jus ao percentual referente ao desempenho Institucional.

§ 4º Os efeitos financeiros da GARSP serão gerados a partir do mês subsequente aos resultados da primeira avaliação.

§ 5º Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP será atribuída aos servidores no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do padrão do servidor.

**CAPÍTULO VII**

**DA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

**Art. 11.** A ADASA deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento de seu pessoal, tanto do quadro de efetivos de níveis superior e médio especializado quanto do quadro de comissionados, em termos técnicos e gerenciais.

**Art. 12.** Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo servidor em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e da ADASA, fazendo jus o servidor a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante promoção, observado o art. 5º, § 1º, desta Lei.

**Art. 13.** A capacitação dos integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos deverá efetuar-se mediante programas direcionados para:

I – a formação inicial do candidato aprovado no concurso público;

II – a atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades da ADASA abrangidas pelos cargos da carreira a que se refere o *caput*;

III – a aquisição e o aperfeiçoamento das competências profissionais requeridas para o desempenho dos cargos;

IV – a gestão e o assessoramento das atividades inerentes aos sistemas de regulação de recursos hídricos, saneamento básico e energia;

V – o desenvolvimento de equipes;

VI – a incorporação de novos modelos de regulação e de novas tecnologias de trabalho e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos da carreira.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** Os vencimentos da Carreira Regulação de Serviços Públicos serão reajustados por lei específica ou nos reajustes e reposições concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal, neste caso nos mesmos índices e oportunidades.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição


**Art. 15.** O servidor Integrante da Carreira Regulação de Serviços Públicos poderá ser cedido somente para exercício de cargo de natureza especial, símbolo igual ao CNE III ou CNE IV, ou de equivalente nível hierárquico.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa, nas Comissões de: **ASSUNTOS SOCIAIS, DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, 1º, I – art. 156) e na de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, I e art. 96, *caput*).

Em, 10/12/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1744/2013  
Folha N° 15 *Paula*